

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a vedar que crianças e adolescentes divulguem em plataforma online de compartilhamento de vídeos, ou outro meio audiovisual, produtos que lhes sejam proibidos o consumo

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.724, de 2024, de iniciativa do Deputado Túlio Gadêlha, cuida de acrescentar dois artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar que crianças e adolescentes divulguem, em plataforma online de compartilhamento de vídeos ou outro meio audiovisual, produtos cujo consumo lhes seja proibido.

Um dos aludidos artigos desenhados (qual seja, o art. 60-A) trata de enunciar a referida vedação.

Por sua vez, o outro artigo pretendido (art. 258-D) se destina a tipificar o descumprimento ou inobservância da vedação aludida como infração administrativa que sujeitará o autor à penalidade de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Há ainda, em projetados parágrafos a esse artigo, a previsão das seguintes causas de aumento da penalidade de multa prevista: a) aplicação em dobro em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses; b) aplicação da multa prevista multiplicada por 10 (dez) na hipótese de descumprimento da vedação por pessoa na atuação como



agenciador da criança ou do adolescente; e c) aplicação da multa prevista multiplicada por 100 (cem) em caso de descumprimento da vedação por empresa de jogos de azar ou que forneça produtos cujo consumo seja proibido para crianças ou adolescentes.

É indicado, ao final da parte dispositiva do aludido projeto de lei, que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção oferecida à referida proposição, assinala o respectivo autor que as medidas legislativas ali propostas têm como “objetivo proibir que menores, em especial influenciadores mirins, divulguem nas redes sociais e em qualquer meio audiovisual produto nocivo à saúde ou aqueles outros que sejam de uso proibido como jogos de azar, visto que tem sido muito comum encontrar propagandas feitas por menores nessas plataformas, cuja estratégia agressiva não pode suplantar a obrigação de defesa da infância e da adolescência”.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da mencionada proposta legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e



respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passamos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 81, proibição à venda ou comercialização a crianças ou adolescentes de diversos produtos cujo consumo lhes seja vedado, tais como bebidas alcoólicas e outros cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, e bilhetes lotéricos e equivalentes.

Também se encontra inscrita, no âmbito do inciso II do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a proibição de participação de pessoas menores de 18 (dezoito) anos na modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

Entretanto, não encontramos, no texto do referido Estatuto ou mesmo em outros diplomas legais vigentes, proibição específica dirigida à participação de crianças ou adolescentes em publicidade ou divulgação de loterias ou jogos de azar ou de produtos cujo consumo lhes seja vedado nos diversos meios de comunicação.

Assim, com o objetivo de fortalecer a proteção das crianças e dos adolescentes, é de se proibir legalmente, em sintonia com o proposto no bojo do projeto de lei em exame e de acordo com a justificativa respectiva apresentada, a participação de crianças ou adolescentes em publicidade ou divulgação de loterias ou jogos de azar ou de produtos cujo consumo lhes seja vedado por lei em quaisquer meios de comunicação, físicos ou digitais, inclusive plataformas eletrônicas e outras aplicações de internet.



Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.724, de 2024, nos termos do substitutivo ora apresentado cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2026-3911



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a participação de crianças ou adolescentes em publicidade ou divulgação de loterias ou jogos de azar ou de produtos cujo consumo lhes seja vedado por lei em quaisquer meios de comunicação, físicos ou digitais, inclusive plataformas eletrônicas e outras aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 60-A e 258-D:

“Art. 60-A. É proibida a participação de crianças ou adolescentes em publicidade ou divulgação de loterias ou jogos de azar ou de produtos cujo consumo lhes seja vedado por lei em quaisquer meios de comunicação, físicos ou digitais, inclusive plataformas eletrônicas e outras aplicações de internet.”

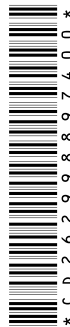
“Art. 258-D. Descumprir proibição estabelecida no art. 60-A desta Lei:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

§ 2º Se a infração administrativa é praticada por pessoa responsável pelo agenciamento da criança ou do adolescente, deve ser aplicada a multa prevista multiplicada por 10 (dez).

§ 3º Se a infração administrativa é praticada por empresa de jogos de azar ou que forneça produtos proibidos para crianças ou adolescentes, deve ser aplicada a multa prevista multiplicada por 100 (cem).”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2026-3911

